

O DIREITO À INFORMAÇÃO E SEUS DERIVADOS NO CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS: O DIREITO DE SER INFORMADO DE SEUS DIREITOS

Daniele Mariel Heil¹

Ricardo Viana Hoffmann²

INTRODUÇÃO

O presente estudo busca demonstrar que o ordenamento jurídico brasileiro não se apresenta de forma inerte e imutável, pelo contrário, está em constante evolução, objetivando promover a resolução de conflitos e problemas contemporâneos. O mesmo ocorre com os direitos fundamentais que são construídos e amoldados ao longo do tempo em cada sociedade.

Assim, nas suas várias acepções, o direito à informação é Direito Fundamental consagrado constitucionalmente, tal como expresso no artigo 5º, XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: "[...] é assegurado a todos o acesso à informação", bem como o direito a ser informado de seus direitos, conforme disposição do inciso LXIII, do mesmo artigo, que prevê: "[...] o preso será informado dos seus direitos [...]".

Com isso, propõe-se uma reflexão sobre a imprescindibilidade do direito à informação e os seus direitos derivados, tal como o direito a ser informado de seus direitos, com reflexos no direito material e processual, à consagração do Estado Democrático de Direito.

A justificativa da elaboração deste artigo parte da necessidade de melhor compreensão da temática e interpretá-la à luz da doutrina e da jurisprudência, com o intuito de despertar os operadores do Direito para mais discussões e pesquisas, além de ensejar maior aplicabilidade da primeira parte, do inciso LXIII, do artigo 5º, do texto constitucional.

¹ Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI – SC com dupla titulação em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidad de Alicante/Espanha (2016-2018). Especialista em Direito Penal e Processual Penal. Especialista em Direito Constitucional e Direito Ambiental. Advogada. Professora no Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE, disciplinas de Direito Internacional, Direito da Infância e Adolescência e Processo Constitucional. E-mail: dannyheil@hotmail.com.

² Professor do curso de Direito, organizador voluntário do Laboratório de Cidadania e Educação em Direitos Humanos – LACEDH e Presidente da Comissão de Direitos Humanos da UNIFEBE. Membro da ALB-Brusque. Advogado. Presidente da Comissão de Direitos Humanos da 10a. Subseção de Brusque/SC, membro efetivo do IASC.

A abordagem tem como objetivo geral compreender e identificar que o direito à informação e de ser informado sobre seus direitos é um Direito Fundamental, consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, destinado a preservar a dignidade e a liberdade humana, direitos esses reconhecidos como Direitos Humanos.

Os objetivos específicos são: a) apresentar breve contexto sobre os Direitos Fundamentais no sistema jurídico brasileiro, sua constante transformação e aprimoramento no decorrer do tempo, e a disposição constitucional do direito à informação e seus derivados; b) discorrer sobre o direito de acesso à informação e o direito do cidadão de ser informado de seus direitos como Direitos Fundamentais previstos no texto constitucional, inclusive como meio de garantir o devido processo legal; c) descrever acerca das normativas internacionais que reconhecem e asseguram o direito à informação e seus derivados no âmbito do ordenamento internacional dos Direitos Humanos.

A técnica utilizada nesse estudo é a Pesquisa Bibliográfica, sendo que as buscas foram efetivadas através de livros, pela internet, por meio de artigos em revistas eletrônicas e em sites com publicações oficiais concernentes à temática em questão.

O critério metodológico utilizado para essa investigação e a base lógica do relato dos resultados apresentados reside no Método Indutivo³.

Para fins deste artigo, buscaram-se, também, autores, tais como: Paulo Bonavides, José Joaquim Gomes Canotilho, José Afonso da Silva, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Eugênio Pacelli de Oliveira, entre outros, que apresentam diferentes percepções sobre o tema em estudo.

1 O DIREITO À INFORMAÇÃO À LUZ DO TEXTO CONSTITUCIONAL

De todas as normas existentes no sistema jurídico brasileiro, as que possuem hierarquia perante todas as demais, são as normas previstas no texto constitucional, com especial destaque aos Direitos Fundamentais que podem ser encontrados por toda a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988⁴, os quais são imprescritíveis, inalienáveis e possuem eficácia imediata.

A terminologia da doutrina constitucionalista brasileira não é pacífica quanto ao

³ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13. ed. rev. atual. amp. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 93-97; 108; 113-130.

⁴ No decorrer do artigo será utilizada a sigla CRFB/1988.

conceito de Direitos Fundamentais. No entanto, não se pode usar como sinônimos Direitos Fundamentais com Direitos Humanos, uma vez que os Direitos Fundamentais são aqueles Direitos Humanos positivados na esfera do Direito constitucional brasileiro⁵.

Partindo do significado da expressão - Direitos Fundamentais, no Brasil os mesmos se definem, majoritariamente como direitos constitucionais. Essa característica do Direito brasileiro faz com que essa categoria de direitos seja imposta a todos os poderes e normas infraconstitucionais⁶.

No ordenamento jurídico nacional encontram-se na CRFB/1988, as normas de Direito Fundamental do homem e do cidadão, com especial destaque para o seu art. 5º. Contudo, como explica Fodor⁷, dadas as diferentes necessidades de cada período histórico, a lista de Direitos Fundamentais vem aumentando gradativamente.

Os Direitos Fundamentais integram a essência do Estado Democrático, como bem observa Canotilho⁸ o qual afirma que a dignidade da pessoa humana⁹ é um dos traços fundamentais de qualquer Estado Democrático.

Nas palavras de Paulo Bonavides¹⁰, “[...] os direitos fundamentais almejam criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana.”

No tocante ao direito à informação, cumpre registrar que o mesmo encontra previsão legal nos artigos 5º, incisos XIV e XXXIII da CRFB/1988, sendo que tal direito abrange os direitos de transmitir, receber e buscar informações¹¹.

⁵ ABILIO, Juan Roque. **Os Direitos Fundamentais dos Animais Não Humanos**: o ultrapassar fronteiras da Constituição para além da coexistência à convivência moral e ética dos seres sencientes. 2016, p. 453. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1132>>. Acesso em: 02 jan. 2020.

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 147.

⁷ FODOR, Amanda Cesario. **A Defesa dos Direitos e Dignidade dos Animais não Humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro**. 2016, p. 21. Universidade Federal Fluminense. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/handle/1/6248>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2004, p. 225.

⁹ Dignidade Humana pode ser conceituada como: “A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todos e qualquer ato de cunho degradante e desumano [...]” SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 70.

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. Belo Horizonte: Malheiros, 2007, p. 560.

¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 dez. 2019.

Na visão de José Afonso da Silva¹²: “A liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer”.

Dotti, citado por Fonseca¹³ sobre o direito à informação, explana: “[...] é um direito universal, inviolável e inalterável do homem moderno, posto que está fundado na natureza humana. Ele se movimenta na forma ativa e passiva: de uma parte, a procura de informação e, de outra, a possibilidade em favor de todos de a receber.”

Como lecionam Canotilho e Moreira¹⁴ (1993, p.189): “O direito à informação integra três níveis: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado.”

Logo, é possível afirmar que o Direito Fundamental à informação possui amparo constitucional, que garante a todos o direito de informar, de ser informado e de acesso à informação¹⁵, que podem ser considerados direitos derivados ao direito de acesso à informação.

Para caracterizar o que chama de “direito derivado do direito à informação”, Seclaender, citado por Fonseca¹⁶, identifica o conceito de aludido direito:

A encíclica *Pacem in Terris*, de 1963, escrita sob o pontificado de João XXIII, estabelece a diferença e a complementaridade entre o direito à informação, conforme indicado na Declaração dos Direitos Humanos de 1948, e o direito de ser informado, quando estabelece, no parágrafo 5º, que “Todo ser humano tem direito à liberdade na pesquisa da verdade [...] tem direito também à informação verídica sobre os acontecimentos públicos”.

O direito de ser informado consiste na prerrogativa do indivíduo de receber dos meios de comunicação e dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral (CRFB/1988, art. 5º, XXXIII), bem como de ser informado de seus direitos, conforme se verá na sequência.

¹² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 248.

¹³ FONSECA, Maria Odila. **Informação e direitos humanos: acesso às informações arquivísticas**. *Ci. Inf.* [online]. 1999, vol.28, n.2, p. 5. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ci/v28n2/28n2a07.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

¹⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada**. 3 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 189.

¹⁵ FERRARI, Caroline C.; SIQUEIRA, Dirceu P. O Direito à Informação como Direito Fundamental ao Estado Democrático. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**. v. 04, n. 02, 2016, p. 136. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub>>. Acesso em: 14 jan. 2020.

¹⁶ FONSECA, Maria Odila. **Informação e direitos humanos: acesso às informações arquivísticas**. p. 5.

Neste artigo, será tratado especificamente acerca do direito de ser informado de seus direitos, como um direito derivado ao direito de acesso à informação.

Conforme contido no inciso LXIII, do art. 5º, Título II, Capítulo I, da CRFB/1988¹⁷ “[...] o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.”

O texto constitucional trata como direito e garantia fundamental, do cidadão, o exercício da ampla defesa e do contraditório, que amparam o devido processo legal.

A raiz dos princípios da ampla defesa e do contraditório está na cláusula *due process of Law* (devido processo legal), originário do direito anglo-americano. Historicamente, segundo Fábio Konder Comparato¹⁸, na sua obra: “A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos”, o princípio do devido processo legal tem sua origem na Magna Carta de 1215, redigida em latim bárbaro:

[...] a Magna Carta Libertatum seu Concordiam inter regem Johannem at barones pro concessione libertatum ecclesiae et regni angliae (Carta magna das liberdades, ou Concórdia entre o Rei João e os Barões para a outorga das liberdades da Igreja e do rei inglês), foi a declaração solene que o rei João da Inglaterra, dito João Sem-Terra, assinou, em 15 de junho de 1215, perante o alto clero e os barões do reino. Embora o texto tenha sido redigido sem divisões nem parágrafos, ele é comumente apresentado como composto de um preâmbulo e de sessenta e três cláusulas.

Pela pressão dos nobres e do clero, com o apoio dos burgueses, o rei João Sem Terra assinou a Carta Magna de 1215. No artigo 29 da Carta Magna de 1215, conforme Adalto Dias Tristão¹⁹:

Nenhum homem livre será detido, nem aprisionado, nem despojado de sua propriedade, de sua liberdade ou de seus livres costumes, nem posto fora da lei (*ultragetur*), nem desterrado, nem molestado de qualquer maneira; e não poderemos nem permitiremos por a mão nela, a não ser que seja submetido a julgamento legal de seus pares e segundo a Lei do País.

No texto constitucional, o devido processo legal está estabelecido pelo inciso LIV do art. 5º, que por sua vez está amparado pelo princípio do contraditório e da ampla defesa,

¹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 dez. 2019.

¹⁸ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 57.

¹⁹ TRISTÃO, Adalto Dias. **Sentença criminal**. 7. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008, p. 45.

dispostos no inciso LV, da CRFB/1988²⁰.

Segundo Mota e Spitzcovsky²¹, a eficácia da cláusula do devido processo legal só é possível quando assegurados os seguintes direitos, previstos igualmente no art. 5º, Título II, Capítulo I, da CRFB/1988:

a) do contraditório e da ampla defesa (inciso LV); b) da inadmissibilidade das provas ilícitas (inciso LVI); c) da presunção de inocência, até a sentença com trânsito em julgado (inciso LVII); d) das hipóteses de prisão (inciso LXI), bem como seu relaxamento em caso de ilegalidade, prevista no inciso LXV; e) o **direito de ser informado de seus direitos citada no inciso LXIII.** (grifo nosso)

Para o exercício desses direitos, é preciso que se assegure a eficácia da cláusula do devido processo legal, sem a qual o cidadão não será informado de seus direitos.

A Constituição de 1967 não dispôs sobre o direito do cidadão de ser informado de seus direitos. Com a promulgação da CRFB/1988, o direito à informação foi valorizado ao ponto de constar expressamente garantido no artigo 5º, fato que ensejou à aplicação do respectivo princípio ao Direito Civil (princípio da boa fé objetiva que pressupõe a informação das partes acerca das cláusulas contratuais); ao Direito do Consumidor (cuja base para a proteção é o direito de informação); ao Direito Administrativo (princípio da publicidade) e a todo o ordenamento jurídico. Sendo que, hodiernamente, é impensável a existência de um Estado de Direito que não possua mecanismos de garantia do direito à informação do cidadão aos seus próprios direitos.

Nesse sentido, importante mencionar o caso *Escobedo v. Illinois*, da Suprema Corte Americana, que inspirou o constituinte originário a estabelecer o direito do preso à informação, no já citado inciso LXIII, do artigo 5º, direito esse que repercute na interpretação do Direito Penal e do Direito Processual Penal, até os dias de hoje.

No caso *Escobedo v. Illinois*, a Corte afirmou ser inconstitucional o interrogatório de um suspeito ao qual fora negada permissão para consultar seu advogado; as declarações dele obtidas nessas circunstâncias não podiam ser usadas contra ele no julgamento. Como relator, disse o ministro Goldberg, citado por Rodrigues²²:

²⁰ Art. 5º. “[...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes [...]”.

²¹ SPITZCOVSKY, Leda Pereira Mota Celso. 4. ed. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999, p. 331.

²² RODRIGUES, Lêda Boechat. **A corte de Warren**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991, p. 204.

Nenhum sistema de justiça criminal pode, ou deveria sobreviver, se a sua continuada eficácia depender de abdicarem os cidadãos, por ignorá-los, de seus direitos constitucionais. Nenhum sistema digno de preservação deveria *temer* que, pelo fato de permitir a um acusado consultar advogado, ele se torne ciente desses direitos e os exerça. Se o exercício dos direitos constitucionais prejudica a eficiência de um sistema de execução da lei, então há algo de errado com esse sistema.

O caso citado e sua influência no direito constitucional pátrio foram lembrados por Ferreira Filho²³, quando esse analisou o inciso LXIII, que garante expressamente ao cidadão privado de sua liberdade o direito de ser informado de seus direitos, e alertou: “Este inciso, na verdade, enuncia vários princípios conexos. O primeiro pode ser chamado de princípio da informação, isto é, ao preso deve ser dada ciência de seus direitos.”

Desse mesmo inciso (LXIII), além do direito de ser informado de seus direitos, surgem outros direitos, quais sejam: o direito ao silêncio, o direito à assistência da família e o direito à assistência de advogado. E quanto a esse último, caso não tenha condições de contratar um, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, conforme preceitua o inciso LXXIV, do art. 5º, da CRFB/1988.

Ainda, para Rodrigues²⁴, no caso *Miranda v. Arizona*, nas palavras do *Chief Justice Earl Warren*, a pessoa antes de ser interrogada:

[...] tem o direito de ser advertida de que pode permanecer silenciosa, de que qualquer afirmativa que fizer poderá ser usada como prova contra ela, e de que tem direito a advogado, contratado por ela ou nomeado pelo juiz. O réu poderá desistir desses direitos, contanto que a desistência (*waiver*) seja declarada voluntária, ciente e inteligentemente. Se, porém, ele indicar em qualquer momento do processo que deseja consultar advogado antes de falar, não poderá ser interrogado. Do mesmo modo, se o indivíduo estiver sozinho e indicar, de qualquer modo, que não deseja ser interrogado, a polícia não poderá fazer-lhe perguntas.

Nessa mesma linha de raciocínio, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso de Habeas Corpus n. 4.582-0/RJ, em que foi relator o Ministro Adhemar Maciel, onde afirmou que já é internacionalmente conhecido no mundo jurídico o caso ‘*Miranda v. Arizona*’, julgado pela Suprema Corte norte-americana em 1966. Para ele “[...] o custodiado tem o direito de ficar em silêncio quando de seu interrogatório policial e deve

²³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios fundamentais do direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 226.

²⁴ RODRIGUES, Lêda Boechat. **A corte de Warren**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991, p. 205.

ser advertido pela própria polícia que tem direito, antes de falar, de comunicar-se com seu advogado ou com seus familiares”²⁵.

Não menos pertinente os comentários de Oliveira²⁶, que trata da importância de assegurar o direito do cidadão quanto a consultar-se com advogado e de não ter que responder as perguntas a si dirigidas, caso possam lhe incriminar:

A Lei n. 10.792/03, que alterou vários dispositivos do Código de Processo Penal, veio, enfim, consolidar o que já era uma realidade, ao menos em âmbito doutrinário: o tratamento do interrogatório como meio de defesa, assegurando-se ao acusado o direito de entrevistar-se com seu advogado antes do referido ato processual (art. 185, § 5º.); o direito de permanecer calado e não responder perguntas a ele endereçadas, sem que se possa extrair do silêncio qualquer valoração em prejuízo da defesa (art. 186, *caput*, e parágrafo único). Assim, a redação anterior do art. 186 do CPP, a qual já dávamos como implicitamente revogada pelo texto constitucional de 1988, foi expressamente afastada da ordem jurídica com a substituição de seu conteúdo pela citada Lei n. 70.792/03. Do mesmo modo, ainda que dele não tenha cuidado tal legislação (Lei n. 70.792/03), a nova redação do art. 186 *revoga definitivamente* o contido no art. 198 do CPP, por absoluta e manifesta incompatibilidade.

Para José Afonso da Silva²⁷, a importância de se garantir ao preso à informação acerca dos seus direitos está em impedir o velho aforismo da ignorância daquele quanto aos seus direitos, e também pelo fato de integrar o princípio da ampla defesa, pois para o referido autor, só quem tem conhecimento dos seus direitos pode se defender.

Não obstante esse entendimento, ainda existe a necessidade de uma melhor interpretação por parte da doutrina e da jurisprudência acerca do direito do cidadão de ser informado sobre os seus direitos, com intuito de garantir a aplicabilidade ao referido princípio.

Para Napoleão Nogueira da Silva²⁸ (2002) ainda há uma imensa lacuna no ordenamento jurídico brasileiro e no seu respectivo sistema, bem como a desinformação dos indivíduos em geral quanto às disposições legais e seus consequentes direitos e deveres.

²⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso em Habeas Corpus n. 4.582-0**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-electronica-1996_78_capSextaTurma.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2019.

²⁶ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2010, p. 89.

²⁷ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 6. ed. São Paulo: Editora Malheiro, 2009, p. 59.

²⁸ SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. **Breves comentários à Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 146.

Em consequência, a disposição constitucional no sentido de o preso ser informado dos seus direitos, vem em certa medida preencher a lacuna antes referida, ampliando a possibilidade do exercício de direitos e garantias individuais²⁹.

Para que essa lacuna seja preenchida e para que o direito à informação acerca dos seus direitos possa ser aplicado não só ao preso, mas também a todos os cidadãos e cidadãs, é necessário que a aplicabilidade da norma constitucional ultrapasse o espaço do puro ‘procedimental’ e do formalismo jurídico. Nesse sentido, acredita Silva³⁰ que ainda levará pelo menos duas gerações para isso se concretizar.

Pode-se concluir que, para que a primeira parte do inciso LXIII, do art. 5º da CRFB/1988, que afirma que ‘o preso será informado de seus direitos’, se concretize na ordem jurídica e no sistema jurídico, uma mudança se faz necessária. É imperioso, para tanto, o reconhecimento desse direito como imprescindível ao ser humano e, portanto, garantidor do princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Que seja esse direito interpretado, enfim, como não restrito apenas ao preso.

Essa mudança só é possível através da atividade hermenêutica dos aplicadores do Direito. Para que ocorra tal mudança de paradigma, é preciso que os juízes, desembargadores e ministros reconheçam a obrigatoriedade do cumprimento do direito de cada cidadão à informação acerca dos próprios direitos e que exijam o respeito a esse direito à administração pública e a seus servidores, seja quando atuem no âmbito do direito penal, civil ou administrativo, antes de efetuarem a prisão ou colher qualquer prova que possa incriminar o cidadão.

A disposição constitucional no sentido de o preso ser informado dos seus direitos é a verdadeira garantia do devido processo legal, evitando um desbalanceamento à igualdade das partes entre Estado *versus* cidadão. Trata-se de um Direito Fundamental e o reconhecimento da superioridade dos direitos e garantias fundamentais é fundamento do Estado Democrático de Direito.

Para Groch³¹, em entrevista à Revista Jurídica, quanto à necessidade de defesa do direito de defesa, afirmou:

²⁹ SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. **Breves comentários à Constituição Federal**. p. 146.

³⁰ SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. **Breves comentários à Constituição Federal**. p. 147.

³¹ GROCH, Ludmila Vasconcelos Leite. **Pelo direito de defesa de todos**. São Paulo. ed. 47, Editora Escala, 2010. p. 8-13.

O direito de defesa é atacado de várias formas e todos os jeitos possíveis. Em nome da garantia da ordem pública, em nome do combate à impunidade, do combate à violência, sacrifica-se o direito de defesa. É fácil cortar o direito de defesa que todo mundo tem, de defender-se em juízo, e atrelar esse corte em nome do suposto combate à criminalidade, à impunidade. Tem uma série de chavões que são usados como se o direito de defesa fosse o causador da impunidade. Começa aí o primeiro grande erro, porque o direito de defesa é um direito de todos. Ele é essencial à democracia e é a garantia que a gente tem de que o Estado não vá abusar do seu poder de punir.

O direito de ser informado de seus direitos ou direito à informação deve ser entendido, não como apenas um direito do cidadão ameaçado ou privado da sua liberdade, mas sim, um direito de todo e qualquer cidadão e em qualquer situação em que figure como: suspeito, indiciado, denunciado, réu; seja em inquérito policial, termo circunstanciado, processo criminal, em processo administrativo-disciplinar ou perante as Comissões Parlamentares de Inquérito – CPI, etc.

O Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus n. 79.191/SP, interpretou que a garantia prevista no inciso LXIII, do art. 5º, da CRFB/1988, alcança o indiciado solto, conforme RTJ 171/258³².

O direito de ser informado de seus direitos deve ser resguardado desde o primeiro momento em que o cidadão é questionado pelo agente público, pela autoridade, seja essa policial civil, militar ou ministro do Supremo Tribunal Federal. Pois, negar ao cidadão qualquer informação sobre o seu direito, evitando assim a possibilidade de concretização plena desse direito, significa em última instância negar a própria natureza humana. Nesse sentido, negar o outro é uma violação da alteridade humana, uma injustiça.

Quando o Poder Judiciário permite que o cidadão não seja devidamente informado dos seus direitos, fere com isso o princípio da justicialidade³³. Princípio esse, que segundo Ferreira Filho³⁴ (2009, p. 213), “[...] é a garantia dos princípios de legalidade e de igualdade e que se completam, que por sua vez, sujeitam o Estado e seus governantes e podemos acrescentar seus agentes, ao Direito.”

Portanto, o direito de ser informado do seu direito não deve se restringir apenas ao

³² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus** n. 79.191/SP. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo165.htm>>.

³³ O Princípio da Justicialidade significa que as pessoas físicas ou jurídicas podem obter a tutela do Poder Judiciário, sempre que seus direitos forem violados ou ameaçados de violação.

³⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios fundamentais do direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 213.

direito de permanecer calado para não incriminar a si próprio com as declarações prestadas, mas, também com relação ao cidadão ser submetido a exame pericial, por exemplo.

Importante destacar o voto proferido no Habeas Corpus n. 78.708, em que foi relator o Ministro Sepúlveda Pertence³⁵ (DJ de 16-4-1999):

O direito à informação da faculdade de manter-se silente ganhou dignidade contemporânea em *Miranda vs. Arizona* (384 US 436, 1966), transparente fonte histórica de sua consagração na Constituição Brasileira – porque instrumento insubstituível da eficácia real da vetusta garantia contra auto-incriminação [...] que a persistência planetária dos abusos policiais não deixa de perder atualidade.

O direito de ser informado sobre os seus direitos, em sentido amplo, foi respeitado, quando deferiu que se facultasse aos advogados a consulta aos autos do inquérito policial e a obtenção de cópias pertinentes, opondo-se ao sigilo que se impôs ao caso, negando acesso aos autos.

Conforme consta da Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal³⁶, é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa, conforme julgamento pelo STF do Habeas Corpus n. 82.354/PR, em que foi relator o Ministro Sepúlveda Pertence³⁷:

Habeas corpus: cabimento: cerceamento de defesa no inquérito policial. 1. O cerceamento da atuação permitida à defesa do indiciado no inquérito policial poderá refletir-se em prejuízo de sua defesa no processo e, em tese, redundar em condenação à pena privativa de liberdade ou na mensuração desta: a circunstância é bastante para admitir-se o *habeas corpus* a fim de fazer respeitar as prerrogativas da defesa e, indiretamente, obviar prejuízo que, do cerceamento delas, possa advir indevidamente à liberdade de locomoção do paciente. 2. Inquérito policial: inoponibilidade ao advogado do indiciado do direito de vista dos autos do inquérito policial. Inaplicabilidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial, que não é processo, porque não destinado a decidir litígio algum, ainda que na esfera administrativa; existência, não obstante, de direitos fundamentais do indiciado no curso do inquérito, entre os quais o de fazer-se assistir por advogado, o de não se

³⁵ PERTENCE, Sepúlveda (1999). Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus: HC 78708 SP**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14697335/habeas-corporus-hc-78708-sp-stf>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

³⁶ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>>.

³⁷ PERTENCE, Sepúlveda (2004). Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 82354 PR**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/767739/habeas-corporus-hc-82354-pr-stf>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

incriminar e o de manter-se em silêncio. 3. A oponibilidade ao defensor constituído esvaziaria uma garantia constitucional do indiciado (CF, art. 5º, LXIII), que lhe assegura, quando preso, e pelo menos lhe faculta, quando solto, a assistência técnica do advogado, que este não lhe poderá prestar se lhe é sonogado o acesso aos autos do inquérito sobre o objeto do qual haja o investigado de prestar declarações. 4. Habeas corpus deferido para que aos advogados constituídos pelo paciente se faculte a consulta aos autos do inquérito policial, antes da data designada para a sua inquirição.

No caso acima, foi deliberado que não pode o cidadão ser tolhido do seu direito de ter assistência técnica através de advogado ou de defensor dativo ou de defensor público, e que este por sua vez, tenha acesso aos autos do inquérito, para que conhecendo todas as informações já colhidas, possa então, prestar suas declarações quando da sua inquirição.

O direito de ter assistência técnica através de advogado ou defensor dativo ou público é ter o direito a conhecer todas as provas que são contra si apuradas desde a fase do inquérito policial, apuradas e trazidas pela Polícia Judiciária.

2 O DIREITO À INFORMAÇÃO E SEUS DERIVADOS NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Importa destacar que o direito à informação e seus derivados não são apenas Direitos Fundamentais, mas igualmente são protegidos pelo ordenamento internacional dos Direitos Humanos.

Como pontua Alves³⁸, houve também iniciativas na comunidade internacional para reconhecer o direito à informação em relação aos Direitos Humanos.

O direito de acesso à informação constitui não apenas um Direito Humano em si mesmo, mas possui também um carácter instrumental para a defesa de outros Direitos Humanos, pois a menos que o cidadão tenha informações apropriadas e precisas, não é possível exercer plenamente seus direitos e liberdades.

Para Alves³⁹, a noção de “liberdade de informação” foi reconhecida, inicialmente, em 1946, quando durante a primeira sessão, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas adotou a Resolução 59 que afirmava: “A liberdade de informação constitui um direito humano fundamental e [...] a pedra de toque de todas as liberdades a que se

³⁸ ALVES, Cícero Floriano. **Liberdade de informação**: um direito humano fundamental. 2019. Disponível em: <<https://themisjus.com.br/2019/03/29/liberdade-de-informacao-um-direito-humano-fundamental/>>. Acesso em: 02 jan. 2020.

³⁹ ALVES, Cícero Floriano. **Liberdade de informação**: um direito humano fundamental.

dedica a ONU”.

Segundo Chagas⁴⁰, a Organização dos Estados Americanos – OEA, exerce papel relevante na defesa do direito à informação, em todos os seus aspectos, desde a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948 e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José), de 1969, a qual também inclui no conceito de liberdade de expressão o direito de informar e ser informado.

Considerado por Lafer⁴¹ como um direito de primeira geração, antecipado na Declaração de 1789, o direito à informação encontra, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, sua primeira previsão explícita:

A Declaração Francesa de 1789 já antecipava este direito, ao afirmar não apenas a liberdade de opinião – artigo 10 –, mas também a livre comunicação das idéias e opiniões, que é considerada, no artigo 11, um dos mais preciosos direitos do homem. Na Declaração Universal dos Direitos do Homem, o direito à informação está contemplado no art. 19 nos seguintes termos: ‘Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.

Em 1998, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, adotou a Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais⁴². O artigo 6 da referida Declaração dispõe especificamente sobre o direito de acesso à informação:

Art. 6. Todos têm o direito, individualmente e em associação com outros: a) De conhecer, procurar, obter, **receber e guardar informação sobre todos os direitos humanos e liberdades fundamentais**, nomeadamente através do acesso à informação sobre a forma como os sistemas internos nos domínios legislativo, judicial ou administrativo tornam efectivos esses direitos e liberdades; b) Em conformidade com os instrumentos internacionais de direitos humanos e outros

⁴⁰ CHAGAS, Claudia Maria de F. **Acesso à Informação e Intimidade**: um dilema do Estado Democrático de Direito. Brasília, 2016, p. 22. Dissertação apresentada para obtenção do título de mestre pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UNB. Disponível em: <https://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/20745/1/2016_ClaudiaMariaFreitasChagas.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2020.

⁴¹ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Cia das Letras, 1991. p. 241.

⁴² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas**. 09 de Dezembro de 1998. Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Defenders/Declaration/declarationPortuguese.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

instrumentos internacionais aplicáveis, de publicitar, comunicar ou divulgar livremente junto de terceiros opiniões, informação e conhecimentos sobre todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; c) De estudar e debater a questão de saber se todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são ou não respeitados, tanto na lei como na prática, de formar e defender opiniões a tal respeito e, através destes como de outros meios adequados, de chamar a atenção do público para estas questões. (grifo nosso)

Ademais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos⁴³, igualmente dispõe em seu artigo 14, item 3: “Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias: de ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada [...]”.

Ainda, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁴⁴, que integra o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e possui dois órgãos de extrema relevância, quais sejam: a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, prevê no seu artigo 7.4 que “toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.”

Os cidadãos desconhecem seus direitos e essa é uma realidade transparente e notória, em que a ficção do legislador de que a ninguém é dado desconhecer a lei não pode ser aplicada em situações como essa, pois fere o princípio da dignidade da pessoa humana.

Para Nucci⁴⁵ “[...] em um Estado Democrático de Direito, cujo postulado máximo reside na dignidade da pessoa humana, todas as provas obtidas não de ser imperiosamente submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa.”

Importante trazer o pensamento do filósofo francês, Voltaire⁴⁶, na sua obra, “O Preço da Justiça”, onde afirma que cumpre punir, mas não às cegas. Portanto, é essencial e se trata de um Direito Humano Fundamental do cidadão, que o mesmo seja informado dos seus direitos.

⁴³ BRASIL. Decreto n. 592, de 06 de julho de 1992. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 11 dez. 2019.

⁴⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 14 dez. 2019.

⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 59.

⁴⁶ VOLTAIRE. **O preço da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De início, salientou-se a evolução do ordenamento jurídico para se adaptar à realidade social ante as diferentes necessidades de cada período, o que acarreta na implementação gradativa de Direitos Fundamentais.

Considerando a importância dos Direitos Fundamentais para a proteção de valores básicos como a vida, liberdade e a dignidade humana, evidenciou-se através desta pesquisa que o direito à informação e seus derivados são Direitos Fundamentais dos cidadãos, conforme previsão contida no texto constitucional.

O texto procurou evidenciar que o Estado deve, por meio de seus agentes públicos, possibilitar uma mudança de cultura e procedimentos, respeitando e fazendo valer o direito dos cidadãos de serem informados dos seus direitos.

O estudo conseguiu atingir seu objetivo que é o de demonstrar a necessidade de uma mudança de paradigma, na prática, acerca da aplicação do Direito Fundamental do cidadão de ser informado de seus direitos, e com o reconhecimento de tal direito como imprescindível ao ser humano para garantir o devido processo legal e para assegurar o Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, constatou-se que a disposição constitucional no sentido de o preso ser informado dos seus direitos, amplia a possibilidade do exercício de direitos e garantias individuais, pois o fato de um acusado conhecer seus direitos não o torna mais perigoso, mas sim menos vulnerável a situações indignas e desumanas.

Ante toda a análise realizada no presente artigo, restou demonstrado ainda, que o direito à informação e seus direitos derivados, como por exemplo o direito de ser informado de seus direitos, igualmente encontra proteção no âmbito internacional, podendo ser considerado como um Direito Humano Fundamental, conforme previsão constante em documentos como a Convenção Americana de Direitos Humanos, Declaração Universal dos Direitos Humanos, e especialmente na Declaração adotada pela ONU sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais.

Assim, é possível concluir que todos os operadores do Direito devem reconhecer e aplicar a garantia ao cidadão do direito de ser informado de seus direitos, pois esta atitude

é, sem dúvida, a ampliação da cidadania e consequentemente o respeito aos Direitos Humanos Fundamentais.

REFERÊNCIA

ABILIO, Juan Roque. **Os Direitos Fundamentais dos Animais Não Humanos: o** ultrapassar fronteiras da Constituição para além da coexistência à convivência moral e ética dos seres sencientes. 2016. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1132>. Acesso em: 02 jan. 2020.

ALVES, Cícero Floriano. **Liberdade de informação: um direito humano fundamental.** 2019. Disponível em: <https://themisjus.com.br/2019/03/29/liberdade-de-informacao-um-direito-humano-fundamental/>. Acesso em: 02 jan. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 21. ed. Belo Horizonte: Malheiros, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 14 dez. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada.** 3 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2004.

CHAGAS, Claudia Maria de F. **Acesso à Informação e Intimidade: um dilema do Estado Democrático de Direito.** Brasília, 2016. Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UNB. Disponível em: https://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/20745/1/2016_ClaudiaMariaFreitasChagas.pdf. Acesso em: 07 jan. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 14 dez. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Ed. Saraiva, 1999.

FERRARI, Caroline C.; SIQUEIRA, Dirceu P. O Direito à Informação como Direito Fundamental ao Estado Democrático. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas.** v. 04, n. 02, 2016. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub>. Acesso em: 14 jan. 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios fundamentais do direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2009.

FODOR, Amanda Cesario. **A Defesa dos Direitos e Dignidade dos Animais não Humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro.** 2016. Universidade Federal Fluminense – UFF. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/6248>. Acesso em: 11 nov. 2019.

FONSECA, Maria Odila. **Informação e direitos humanos: acesso às informações arquivísticas.** [online]. 1999, v. 28, n. 2. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ci/v28n2/28n2a07.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2019.

GROCH, Ludmila Vasconcelos Leite. **Pelo direito de defesa de todos.** São Paulo. ed. 47, Editora Escala, 2010.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos.** Rio de Janeiro: Cia das Letras, 1991.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de Direito Constitucional.** 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** 13. ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas.** 09 de Dezembro de 1998. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Defenders/Declaration/declarationPortuguese.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2019.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática.** 13. ed. rev. atual. amp. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

PERTENCE, Sepúlveda (1999). **STF - Habeas Corpus n. 78708/SP e n. 82354/PR.** Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14697335/habeas-corpus-hc-78708-sp-stf>. Acesso em: 23 nov. 2019.

RODRIGUES, Lêda Boechat. **A corte de Warren.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 6. ed. São Paulo: Editora Malheiro, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. **Breves comentários à Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SPITZCOVSKY, Leda Pereira Mota Celso. 4. ed. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso em Habeas Corpus n. 4.582-0**. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-1996_78_capSextaTurma.pdf. Acesso em: 11 nov. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus n. 79.191/SP**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo165.htm>.

TRISTÃO, Adalto Dias. **Sentença criminal**. 7. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008.

VOLTAIRE. **O preço da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.